

AS MAZELAS DA EXECUÇÃO PENAL FACE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DA COMUNIDADE LGBTQ+ NO CÁRCERE BRASILEIRO¹

Alois Guilherme Pletsch Saldanha²

Carla Taís Basseto³

Eloísa Nair de Andrade Argerich⁴

GT 3 - Direitos Humanos e Ciências Criminais

RESUMO

O atual sistema prisional brasileiro tem se constituído em um paradoxo, pois de um lado vive-se a escalada acentuada da violência e a exigência da população pela aplicação de penas mais severas; e de outro, se tem a superpopulação e os problemas enfrentados no cárcere. A sociedade articula espécies de poder em busca de um modelo ideal, cujo alcance é inatingível, eis que as relações modificam-se conforme o desenvolvimento político-econômico. Na esfera da heterogeneidade, travestis e transexuais são incluídos na indocilidade, pois o padrão é tão estruturado na figura binária do homem e mulher, numa desenvoltura ímpar (e sujeitada) para o hétero, que qualquer “imperfeição” ao modelo beira ao cometimento do “pecado”. Assim, relevante se faz uma abordagem frente às condições da comunidade LGBTQ+ no cárcere brasileiro, face à garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Dignidade humana; Sistema prisional; Comunidade LGBTQ+; Direitos Humanos; Ciências Criminais.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa encontra-se em fase de construção, uma vez que faz parte de nossas monografias finais do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, que virão a ser apresentadas como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

A efetividade da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto aos direitos e garantias fundamentais, sem discriminação por raça, cor, sexo e gênero, tem deixado

¹ Pesquisa realizada com base nas monografias dos acadêmicos autores deste artigo

² Acadêmico do 9º semestre letivo do Curso de Graduação em Direito da Unijuí; Estagiário de Gabinete do Juizado Especial Cível na Comarca de Ijuí. E-mail: aloispletsch@gmail.com

³ Acadêmica do 9º semestre letivo do Curso de Graduação em Direito da Unijuí; Estagiária no Ministério Público da Comarca de Augusto Pestana. E-mail: carla.basseto@outlook.com

⁴ Professora orientadora da pesquisa e das monografias; titular das disciplinas Direito Administrativo e Direito Constitucional na Unijuí. E-mail: argerich@unijui.edu.br

a desejar, uma vez que constantemente se tem notícias da violação dos direitos dos travestis e transexuais, inclusive dentro do sistema penitenciário brasileiro, demonstrando que o princípio da dignidade da pessoa humana não está sendo concretizado.

Em um primeiro momento aborda-se aspectos referentes aos que determina o texto constitucional com relação aos direitos e garantias dos presos, para posteriormente verificar as causas que geram a crise do sistema prisional brasileiro face à comunidade LGBTQ+.

2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

De início, cabe frisar que, segundo o entendimento de Fernando Capez (2013, 35) o Estado é a única entidade de poder soberano, de modo que este é o titular exclusivo do direito de punir (por muitos chamado de poder-dever de punir). Este direito de punir é genérico e impessoal, eis que não se dirige especificamente contra esta ou aquela pessoa, mas destinasse à coletividade como um todo. Trata-se, portanto, de um poder abstrato de punir qualquer um que venha a praticar fato definido como infração penal.

Desde o surgimento da sociedade, em razão dos conflitos ocasionados pelo convívio social, fez-se necessário a criação de leis e a imposição de sanção para que essas leis fossem respeitadas. Assim, conforme Cesare Bonesana Beccaria (2000, p. 41) “[...] as leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedades, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação.”

Criou-se então a pena privativa de liberdade, com o intuito de impedir que o delinquente pratique novos delitos ou que outros cidadãos pratiquem esses mesmos delitos, objetivando, outrossim, a reinserção social do apenado, de modo que este possa integrar novamente a sociedade em melhores condições após o cumprimento da pena.

2.1 A violação do princípio da dignidade da pessoa humana na pena de prisão

Insta consignar que o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consagrado no art. 1º, III, da CF/88, deixa claro que todos,

independentemente de estar cumprindo pena de prisão, tem assegurado os seus direitos fundamentais. Em continuidade, o art. 5º, XLIX, ressalta que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, evidenciando que a total falta de vagas nos estabelecimentos penais brasileiros provoca a violação da dignidade humana.

Nota-se que o sistema prisional brasileiro, com a superpopulação dos presídios, está violando o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal que diz “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mostrando mais uma vez que as autoridades públicas agem como se nada estivesse acontecendo no cárcere brasileiro. (BRASIL, 2018).

Vale lembrar, que a Lei de Execução Penal, art. 88, parágrafo único, ressalta que:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 2018)

Sendo assim, percebe-se que a superlotação das penitenciárias, com o déficit de vagas acima apresentado, viola efetivamente as normas e princípios constitucionais, notadamente no que diz respeito aos detentos, e à sua dignidade.

O princípio da dignidade humana, fundamento do Estado democrático de direito, é uma qualidade intrínseca ao ser humano, e sem dignidade o homem não vive e sobrevive. Neste sentido, as lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 32, sic), são esclarecedoras quando menciona que a dignidade humana é uma:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos

Na verdade, o sistema prisional brasileiro anda na contramão da dignidade humana, pois as penitenciárias brasileiras não possuem estrutura suficiente para atender as demandas relativas ao número de presos que são encarcerados em nome do combate à criminalidade.

Ainda, sobre a dignidade humana, Flávia Piovesan (2012, p. 446) alerta que deve se buscar o equilíbrio e reciprocidade entre o Estado e o agente causador do dano com a finalidade de salvaguardar os direitos do ser humano e não apenas as prerrogativas do Estado, pois os direitos e garantias constantes no texto Constitucional são cláusulas pétreas, e a dignidade humana é uma qualidade intrínseca de cada um.

É inegável, na visão de Alexandre de Moraes (2011, p. 94) que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Assim, em sombra de dúvida, constata-se que a dignidade da pessoa humana dá sustentação aos direitos humanos fundamentais, e nestes se incluem os direitos dos presos, pois também são sujeito de direitos, uma vez que ao serem condenados, alguns de seus direitos ficam apenas suspensos ou são restringidos.

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que, da maneira que se encontram os estabelecimentos prisionais no Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana constantemente está sendo violada, pois as condições precárias da estrutura física têm demonstrado que o processo de ressocialização está cada vez mais distante do que a Lei de Execução Penal preconiza, retirando a personalidade do apenado, ou seja, deixando-o à mercê de um Estado precário que não possui interesse em sua reinserção social.

Atente-se que nessa perspectiva de desumanização das penitenciárias e presídios o condenado não consegue manter-se íntegro e fiel às suas convicções e perde sua personalidade, pois:

[...] o sistema prisional atual forma pessoas mais cruéis diante da falta de estrutura não oferece segurança e não previne o crime, sendo a superlotação um dos fatores que mostra plenamente a condição desumana, que precisa urgentemente de mudanças, e conscientizar a sociedade de que o ser humano que cumpriu sua pena tem o direito de recomeçar sua vida, sem discriminação, pois um sistema rotativo é desumano, onde se prende o indivíduo que comete um crime e, após cumprimento da pena, marginaliza-o, sem ressocialização, embora a finalidade da pena não seja a reincidência. (CASTRO, 2005, p. 124)

Desta forma, falar na despersonalização do apenado é essencial para compreender a importância da sua ressocialização.

2.2 Despersonalização do apenado

É necessário entender o que significa despersonalização para posteriormente abordar sobre a despersonalização do apenado em razão de estar cumprindo pena em estabelecimentos prisionais.

Despersonalização é um termo utilizado na área da psicologia e psiquiatria, e por isso adota-se o que estas ciências explicam.

A despersonalização é o resultado do desenvolvimento de sentimentos e atitudes negativas, por vezes indiferentes e cínicas em torno daquelas pessoas que entram em contato direto com o profissional, que são sua demanda e objeto de trabalho (RABIN; FELDMAN; KAPLAN apud ABREU et. al. 2018)

Em relação a este conceito, refere-se que no caso desta pesquisa, a despersonalização ocorre no âmbito do sistema prisional, pois representa a desumanização do ser humano, da sua qualidade de vida e bem estar psicológico que, em razão de estar cumprindo pena em estabelecimentos prisionais em condições precárias, observa-se a violação da dignidade humana e da personalidade do apenado.

Ainda, se tratando da comunidade LGBTQ+, como se verá adiante, a despersonalização ocorre na medida que a sociedade - bem como a estrutura punitiva do Estado -, reconhece a existência tão somente do gênero masculino e feminino; ou seja, homem e mulher. De tal modo, há a segregação biológica e psicológica, ferindo diretamente a dignidade daqueles que se reconhecem como gay, lésbicas, travestis e transexuais.

No entendimento de Pâmela Ghisleni (2014, p. 196-197):

O sistema prisional tem por objetivo punir, do ponto de vista da retribuição, reeducar e ressocializar o transgressor da norma de tal maneira que ele possa, após reflexão em cárcere sobre sua conduta, voltar à convivência em sociedade [...] Logo no primeiro momento em que o apenado é submetido ao cárcere, sua autonomia e personalidade são feridas, uma vez que ele acaba por perder o vínculo com todos os seus objetos pessoais. Isso significa que o condenado é privado de ter os pressupostos mínimos de pertencimento à sociedade, tais como sua roupa e documentos, o que se configura em uma perda da identidade.

Importante anotar que o sistema prisional exige que o apenado passe a viver no cárcere de acordo com as normas estabelecidas pelos próprios condenados, regras estas que obstaculizam, na maioria das vezes, a ressocialização e a reeducação daqueles que se encontram em ambiente inóspito, que não lhe possibilita condições mínimas para vislumbrar uma real reinserção social.

Fundamental, porém, destacar que as regras de convivência impostas aos condenados geram a sua despersonalização porque desde o momento que ingressam no cárcere, deixam de ser humanos, para se tornarem mero número frente à multidão do cárcere. Passam a ter a sua intimidade e integridade física violadas, pois sabe-se que nos estabelecimentos prisionais há superlotação, não permitindo que a Lei de Execução Penal seja colocada em prática.

3 O UNIVERSO DA COMUNIDADE LGBTQ+ E A DIGNIDADE HUMANA

Primeiramente, há uma pergunta de maior importância a que é mister responder, a saber. Qual o significado da sigla LGBTQ+?

Sobre a definição da sigla LGBTQ+, explicam Corinne Lennox e Matthew Waites (2016, p. 33) que:

[...] o grupo LGBT tornou-se o enquadramento que prevaleceu com maior força em muitas organizações não-governamentais nacionais e internacionais (ONGs) e em diversas iniciativas. No entanto, a partir do início dos anos 1990, a palavra estigmatizante “*Queer*” passou a ser usada por alguns ativistas no termo “política *queer*” e em associação à Teoria *Queer* para desafiar entendimentos de associações fixas entre sentimentos, identidade e comportamento que as identidades heterossexuais, gays e lésbicas algumas vezes tendiam a assumir (Warner, 1993), influenciando o que desde então tem sido descrito como uma emergente ‘política global *queer*’ (Waites, 2009; 2011).

Este enquadramento, possibilita que as pessoas que se insiram em alguma das categorias acima mencionadas, sejam vistas pela sociedade não como uma aberração social ou uma pessoa com uma doença, mas sim, são reconhecidos como iguais e dotados de personalidade.

Fragmentando a sigla LGBTQ+ tem-se que cada letra significa, respectivamente: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, e Queer, seguido pelo sinal “+” que, por vezes, adiciona-se ao final para representar qualquer outra identidade de gênero ou sexualidade que não seja coberta pelas outras iniciais.

Certamente essas definições deixam claro que o mais importante é a inclusão das pessoas com orientação sexual ou identidade de gênero diferenciada dos demais. Orientação sexual tem o significado importante na medida em que se tornaram conhecidos internacionalmente:

Orientação Sexual é entendida como a capacidade de toda a pessoa de ter atração sexual, emocional e afetiva, incluindo relações sexuais e de intimidade, por outras pessoas do mesmo gênero, de outro gênero ou mais de um gênero. (LENNOX et. al, 2016, p. 33)

Da mesma forma, o debate em torno da identidade de gênero é essencial para identificar aqueles que discriminados pela sua sexualidade.

Identidade de Gênero é entendida como a capacidade que cada pessoa tem de sentir interna e individualmente sua experiência de gênero, a qual pode ou não corresponder com o sexo atribuído no nascimento, incluindo também a percepção pessoal do próprio corpo (que pode envolver, se livremente escolhido, a modificação da aparência corporal ou funcional por meios médicos, cirúrgicos ou quaisquer outros meios) e outras expressões de gênero, incluindo o modo de vestir-se, de falar e outros trejeitos. (LENNOX et. al, 2016, p. 33)

No universo desses princípios estão enunciados alguns valores inestimáveis para qualquer pessoa: a liberdade, a autodeterminação e a dignidade. Verifica-se que todos estão inter-relacionados e não podem ser tratados isoladamente, pois fazem parte da personalidade do sujeito e como pessoa merece ser tratado com respeito e igualdade, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A biopolítica conduz esse traço, pela relação de poder e domínio que exerce sobre os corpos no âmbito social, moldando os corpos que permanecem na condição humana devido ao condicionamento das “regras” impostas, e, eliminando os desregrados, aqueles que enfrentam o padrão e se abrem para vivenciar as diferenças

3.1 Os problemas enfrentados no cárcere pela comunidade LGBTQ+

Verifica-se que as garantias e os direitos constitucionais, a princípio, abrangem todos os cidadãos brasileiros, entretanto, não é concretizada. Isto porque os estabelecimentos prisionais não dispõem de uma área específica para a respectiva identidade de gênero, uma vez que, quando transgêneros são colocados junto ao presídio feminino ou masculino, acaba-se, por sua vez, violando sua identidade de gênero, e, por conseguinte, não sendo garantida a dignidade humana daqueles indivíduos.

Nesta situação fática, Mariana Py Muniz Cappellari (2019, p. 11) aduz que:

Desde a não utilização do nome social, a negativa de ingresso de roupas e utensílios femininos nos presídios masculinos, onde grande parte das travestis e transexuais se encontram recolhidas, como esmalte de unha, maquiagem e outros, até a prática de estupro, violência física, por meio de agressões, cortes de cabelo, além da violência psicológica, e da impossibilidade de remição da pena por ausência de acesso ao trabalho e ao estudo, ainda que existente em alguns estabelecimentos galerias destinadas à população LGBT, que podem servir como instrumento de maior segregação, ainda que medidas utilizadas enquanto preservação da integridade dessa população, como no caso da Cadeia Pública de Porto Alegre, antigo Presídio Central de Porto Alegre/RS, são alguns exemplos.

Observa-se que existe uma proteção normativa aos apenados LGBTQ+, no entanto, os seus direitos não são efetivados e nem há aprimoramento legislativo - inclusive no Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstrado acima -, porque há pouco tempo que essa comunidade passou a ter visibilidade na sociedade e a exigir o cumprimento do que prevê o texto constitucional quanto à igualdade de todos perante a lei.

Na realidade, o que se observa é que, conforme manual do Ministério Público Federal, é possível compreender as diferentes categorizações identitárias de gêneros, bem como quanto às distinções de orientações sexuais.

Segundo a Lei de Execução Penal, os estabelecimentos prisionais foram concebidos para gênero feminino e masculino, excluído, assim, aqueles que se identificam de outro gênero, pondo estes em situação de extrema vulnerabilidade. (BRASIL, 2018).

Ademais, existem políticas públicas que promovem a proteção dos sujeitos da comunidade trans que estão inseridos nos estabelecimentos prisionais, porém não são efetivadas, uma vez que faltam agentes capacitados para atuar e proteger os indivíduos.

Por fim, verifica-se que as unidades prisionais não possuem condições estruturais e logísticas para proporcionar condições dignas para que os apenados LGBTQ+ possam usufruir seus direitos e garantias mínimas.

3.2 Análise dos dados do INFOPEN quanto à situação dos LGBTQ+ no sistema prisional brasileiro

Para se ter clareza da situação atual, é mister que alguns questionamentos sejam trazidos à baila, de modo que se venha a demonstrar a segregação e o descontrole encontrado no cárcere frente à comunidade LGBTQ+. Qual critério se utiliza para encarcerar as pessoas transexuais? Há, em verdade, algum critério? Seria ele jurídico ou biológico? E a vontade da pessoa? Quantas celas/alas/galerias há no Brasil? Qual é o tamanho da população LGBTQ+ privada de liberdade?

Por meio de informações colhidas pelo INFOPEN - atualização feita em 2016 -, percebe-se a ausência destes dados; isto pois, no mais das vezes, a população LGBTQ+ privada de liberdade está invisível dentro do próprio sistema prisional, não se atentando para as suas especificidades, tampouco para as suas vulnerabilidades que são ampliadas com a prisão, conforme anteriormente referido. (DEPEN, 2019).

Sabe-se, no entanto, que conforme atualização feita em junho de 2014, apenas cerca de 10% dos estabelecimentos prisionais possuem celas específicas para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros. (DEPEN, 2019).

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, apenas a Cadeia Pública de Porto Alegre – Presídio Central constaria com uma galeria destinada às travestis e transexuais, embora há

previsão de que as pessoas transexuais masculinas e femininas deverão ser encaminhadas às unidades prisionais femininas, lhes sendo garantido o tratamento equiparado às demais mulheres. (CAPELLARI, 2019, p. 15).

Neste passo, ainda que encontra-se previsto o tratamento equiparado para a comunidade LGBTQ+, inclusive na Resolução Conjunta nº 1 de 2014⁵, percebe-se a falta de políticas públicas que garantam a efetividade; sendo que, em muitos locais, as travestis e as transexuais encontram-se nas chamadas celas de “seguro”, recolhidas em estabelecimentos masculinos, onde não possuem acesso e não podem, portanto, utilizar roupas femininas, por exemplo, junto aos presos recolhidos e segregados pela prática de crimes sexuais. (CAPELLARI, 2019, p. 16).

Imperioso, então, o diálogo frente às diversidades de gênero, como meio de adequação destas frente aos espaços penitenciários, evitando a segregação. É direito de todos, com base na Constituição Federal, o respeito à dignidade, independentemente de gênero. Assim, faz-se mister a implantação de alas específicas, face ao respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que, muito embora estes padrões sejam passíveis de crítica, podem servir de instrumento aos atores operantes do sistema penitenciário para que busquem minimamente reduzir as desigualdades e vulnerabilidades inerentes ao aprisionamento e a vida da população LGBTQ+, combatendo a segregação social.

Frisa-se, ainda, que existem políticas públicas que promovem a proteção dos sujeitos da comunidade trans que estão inseridos nos estabelecimentos prisionais, porém não são efetivadas, uma vez que faltam agentes capacitados para atuar e proteger os indivíduos. Isto pois as unidades prisionais não possuem condições estruturais e logísticas para proporcionar condições dignas para que os apenados LGBTQ+ possam usufruir seus direitos e garantias mínimas.

⁵ Disponível em:

<http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx> Acesso em: 02 mai. 2019

Como visto, ainda existe um longo caminho para que, de fato, tenhamos um sistema prisional trabalhando de modo equânime no que diz respeito às diversidades. É nítida a urgência da imposição das alas LGBTQ+; todavia, ressalta-se a importância e a necessidade do diálogo constante com os movimentos sociais e outras instâncias, compreendendo o alto grau de vulnerabilidade dessa população.

Frente à questão carcerária e as graves violações - não só frente à comunidade LGBTQ+ -, portanto, a que os apenados estão submetidos no Brasil, chega-se à conclusão de que o sistema prisional brasileiro está em fase terminal, necessitando de uma reforma urgente em todos os aspectos, desde a prisão do delinquente até o acompanhamento do egresso do sistema, procurando inseri-lo socialmente a fim de evitar que seja mais um número a aumentar as estatísticas da reincidência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Klayne Leite de; STOLL, Ingrid; RAMOS, Letícia Silveira; BAUMGARDT, Rosana Aveline; KRISTENSEN, Christian Haag. Estresse ocupacional e Síndrome de Burnout no exercício profissional da psicologia. IN: **Psicologia: ciência e profissão**. Brasília, v. 22, n. 2, p. 22-29, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932002000200004&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 24 nov. 2018.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo, Martins Fontes. Tradução de Lucia Guidicini; Alessandro Berti Contessa. Revisão: Roberto Leal Ferreira. 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 set. 2018.

_____. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 set. 2018.

CAPELLARI, Mariana Py Muniz. **Gêneros encarcerados: LGBTs no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/13722/9135>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral (Arts. 1º a 120)**, 17. ed. São Paulo Saraiva, 2013.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.

DEPEN. INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2016**. Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf> . Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2014.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen_jun14.pdf/view> . Acesso em: 02 mai. 2019.

GHISLENI, Pâmela Copetti. **O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** IN: Revista Direito em Debate, v. 23, n. 42, p. 176-206. Ijuí, 2014.

LENNOX, Corinne; WAITES, Matthew. **Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero na Commonwealth:** da História e do Direito ao desenvolvimento de diálogos ativistas e internacionais. Estudos de Sociologia. Vol. 2, n. 22, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/235742/28582>> Acesso em: 23 mar. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** Teoria geral. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988,** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.